

CONTRATO DE NAMORO

Angelica Rosa Bones¹

Letícia Gheller Zanatta Carrion²

INTRODUÇÃO

A família vem passando por diversas mudanças ao longo do tempo, e as relações informais tem ganhado espaço. Nesse contexto, a união estável é reconhecida como entidade familiar, com requisitos e características próprias. De outro modo, algumas discussões vêm assumindo novos contornos e causando certa confusão com outras relações, como é o caso do namoro.

Em razão disso, essa relação afetiva contemporânea vem causando efeitos não desejados pelas partes e, para regulamentá-la, sem a submissão da intervenção estatal, as partes têm recorrido ao contrato, fazendo surgir dúvidas e inseguranças pelo fato de não existir legislação específica regulamentando esse instrumento.

METODOLOGIA

O presente trabalho será desenvolvido utilizando o método de abordagem dedutivo, associado à metodologia de procedimento analítico e à técnica de pesquisa documental indireta.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com a transformação da sociedade, houve o reconhecimento jurídico e alteração no conceito legal de união estável, suprimindo o requisito temporal, ficando mais fácil a caracterização da mesma. Diante disso, as relações afetivas informais têm causado efeitos jurídicos não desejados pelas partes, principalmente na esfera

¹ Acadêmico(a) do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: angelicarosabones@gmail.com

² Mestre em Direito e Professora do Curso de Direito do Centro Universitário de Itapiranga – UCEFF. E-mail: leticia@uceff.edu.br

patrimonial, diante da confusão entre união estável e namoro.³

O Código Civil estabelece, em seu art. 1.723, o conceito de união estável elencando os requisitos a serem cumpridos para que essa seja reconhecida, fazendo-se necessário: convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituir família, valendo ressaltar que o tempo deixou de ser observado.⁴

Entretanto, tais requisitos são vagos, não especificando um prazo mínimo de convivência, somente constando a expressão “duradouro” sem estabelecer um período para que seja caracterizado a união estável.⁵

De outro modo, o namoro qualificado é a convivência amorosa entre pessoas livres e desimpedidas, que desfrutam de momentos juntos como viagem nos finais de semana, pernoitar um na casa do outro, publicação de fotos juntos nas redes sociais, mas o fator que afasta a caracterização da relação como união estável é que não há a intenção de constituir família.⁶

Para obstar o enquadramento do namoro qualificado como união estável, passou-se a celebrar um contrato de namoro para que os envolvidos, no exercício de sua autonomia privada e manifestação expressa de vontade, determinem o propósito da relação e esclareçam não estarem vivendo em união estável. A finalidade da medida é assegurar a incomutabilidade do patrimônio presente e futuro, evitando discussões jurídicas futuras com o término da relação.⁷

CONCLUSÃO

Diante disso, é possível analisar que o Código Civil, embora traga o conceito de união estável, não define especificamente os parâmetros de caracterização e admissibilidade, o que tem possibilitado a intervenção estatal na relação de namoro

³ CABRAL, Vívian Boechat. **A Eficácia do Contrato de Namoro**. 2013. 27 f. Monografia (Especialização) - Curso de Magistratura, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013

⁴ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**: Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 31 ago. 2019

⁵ Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6 : direito de família 9. ed. —São Paulo : Saraiva, 2012.

⁶ POFFO, Mara Rúbia Cattoni. **Inexistência de união estável em namoro qualificado**. Site IBDFAM, artigo não paginado. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>, publicado em 07/04/2010. acesso em 23 Ago. 2019.

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de Curso de direito civil: famílias I Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

para equipará-lo à união estável. Essa interpretação tem causado efeitos jurídicos não desejados, trazendo insegurança jurídica, o que tem ocasionado a realização de um contrato para expressar sua vontade, embora o mesmo não tenha previsão legal.

Dessa forma, compreende-se que seja sanada essa lacuna deixada pela legislação, pois não podem as partes da relação serem prejudicados com essa intervenção estatal equipando a sua relação à união estável, diante da liberdade de escolher e contratar, da autonomia da vontade e da intervenção mínima do Estado nas relações privadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**: Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 31 ago. 2019

CABRAL, Vívian Boechat. **A Eficácia do Contrato de Namoro**. 2013. 27 f. Monografia (Especialização) - Curso de Magistratura, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias I** Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6 : direito de família 9. ed. —São Paulo : Saraiva, 2012.

POFFO, Mara Rúbia Cattoni. **Inexistência de união estável em namoro qualificado**. Site IBDFAM, artigo não paginado. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>, publicado em 07/04/2010. acesso em 23 Ago. 2019.